

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



## PARECER Nº 03 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Emenda Modificativa nº 1 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 10/2015, que acrescenta o inciso XXIV ao artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**AUTORA: CEPELO**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

## I — RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão a Emenda Modificativa oferecida pela Comissão Especial para Análise de Propostas de Emenda à Lei Orgânica - CEPELO, à PELO nº 10/2015, que acrescenta o inciso XXIV ao art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição original dispõe que os cargos públicos em comissão e de livre nomeação deverão ser ocupados preferencialmente em trinta por cento pelo sexo feminino. A emenda modificativa, apresentada pelo Relator e aprovada pela CEPELO, reduz o percentual da para vinte por cento do total de vagas.

Na justificação da emenda modificativa afirma-se que *"a fim de garantir maior isonomia e proporcionalidade ao quantitativo que o projeto estabelece, este relator acredita ser viável a redução do percentual de cargos a serem ocupados pelo sexo feminino em dez por cento, isto é, de trinta por cento (como prevê o projeto), para vinte por cento"*.

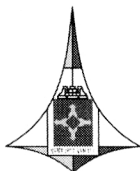
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do *caput* e do § 5º do art. 210 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de emenda à PELO que tenha sido apresentada pela Comissão Especial, como segue, *in verbis*:

*Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

( ... )



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*§ 5º Se a Comissão Especial aprovar emenda, subemenda ou substitutivo, a proposta retornará à Comissão de Constituição e Justiça para exame de admissibilidade da matéria emendada, em cinco dias.*

A emenda sob análise altera o percentual de trinta por cento do total na ocupação dos cargos públicos em comissão e de livre provimento, pelo sexo feminino, previsto no texto original da PELO nº 10/2015, para vinte por cento do total.

A despeito de a proposição principal ter sido admitida por essa comissão (fls. 09) e aprovada pela CEPELO (fls. 15), entendemos que a Emenda Modificativa nº 1 (fls. 14) não é admissível, por ser **INCONSTITUCIONAL**, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade que, ao nosso ver, macula não somente a emenda, mas a proposição principal.

Com efeito, para que uma Proposta de Emenda à Lei Orgânica seja admissível, entre outros requisitos, tratando-se de iniciativa de deputados, a matéria não pode ser daquelas matérias cuja iniciativa seja privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O art. 19 da LODF trata da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal. Esse dispositivo contém, até o momento, 23 incisos. A intenção da PELO 10/2015 é acrescentar um 24º inciso, dispondo sobre a reserva de percentual dos cargos em comissão.

A matéria "ocupação de cargos em comissão" está inserida no tema "servidores públicos", mais especificamente no tema "provimento de cargos".

O art. 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

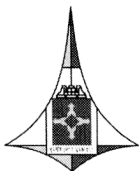
Cabe ressaltar que, quando o dispositivo da LODF fala de "leis", não está a se referir apenas a leis complementares e leis ordinárias, mas sim a todas as espécies normativas, às leis em sentido amplo, que abrange as emendas à Lei Orgânica, como se depreende do art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 13/1996:

*"Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, leis é o gênero de que são espécies:*

*I – a emenda à Lei Orgânica";*

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica no sentido de que são inconstitucionais, por vício de iniciativa, as emendas às Constituições Estaduais ou à Lei Orgânica do Distrito Federal, de autoria de deputados estaduais ou distritais, que dispõem sobre matérias de iniciativa privativa do Governador:

"SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: EQUIPARAÇÃO, POR NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL, DE PROCURADORES AUTÁRQUICOS E PROCURADORES DO ESTADO, EM VENCIMENTOS E VANTAGENS: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. I. PROCESSO LEGISLATIVO: MODELO FEDERAL: INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA: APLICABILIDADE, EM TERMOS, AO PODER CONSTITUINTE DOS ESTADOS-MEMBROS. 1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

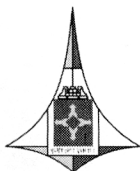


iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. 2. Essa orientação - malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado membro - é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a exemplo da área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal, como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira - a dos Procuradores Autárquicos - aos de outra - a dos Procuradores do Estado: é matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II)". (ADI 1434, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/1999, DJ de 25/02/2000).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, analisando Emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal, de iniciativa de deputados distritais, que dispuseram sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR - VÍCIO DE INICIATIVA 1. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal, são de observância obrigatória nas Constituições Estaduais e Lei Orgânica do Distrito Federal. 2. Cabendo ao Poder Executivo a organização e funcionamento da Administração Pública, bem como a iniciativa de leis a esse respeito, a ele cabe também a iniciativa das propostas de emendas à Lei Orgânica sobre o tema, nos termos do que estabelece o art. 71, §1º, da LODF, tomado em simetria. 3. Emenda à Lei Orgânica proposta por parlamentar, com a finalidade de permitir que empregados públicos migrem do regime celetista para o estatutário, acarreta usurpação de competência legislativa, uma vez que a matéria insere-se no rol da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, deixando claro a inconstitucionalidade formal da referida norma. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex tunc e erga omnes" (ADI 20160020009806, Relatora Desembargadora Ana Maria Amarante, Conselho Especial, julgado em 11/04/2017, DJE de 26/04/2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 96/2016. CONCESSÃO DE DIREITOS. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. MATÉRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. 1. Compete ao Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar ADI que tenha por objeto emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal quando se tratar de norma de reprodução obrigatória. Precedentes. 2. Em que pese o art. 70 da LODF prever, no inciso I, a possibilidade de emenda às suas disposições mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa, o ânimo parlamentar para a elaboração de projeto de Emenda à LODF deve respeitar a competência privativa do Governador, sob pena de incorrer em burla à reserva de iniciativa do tema ao Chefe do Executivo. Precedentes do STF. 3. A restrição constitucional para o tratamento legislativo do tema não pode ser contornada com a veiculação da proposição via Emenda à Constituição, sob pena de incidir em flagrante afronta ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea da Constituição (art. 53 da LODF). 4. A interferência da Câmara Legislativa ao propor a ELO nº 96/2016, concedendo benefícios aos servidores públicos distritais, apesar de louvável, viola os artigos 53, 70, § 3º, 71, § 1º, incisos I, II e IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, afigurando-se incontestada sua inconstitucionalidade formal. 5. ADI julgada procedente, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes" (ADI 20160020279023, Relator Desembargador Mario-Zam Belmiro, Conselho Especial, julgado em 22/11/2016, DJE de 14/12/2016).



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



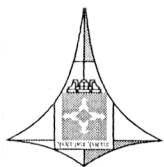
Portanto, a matéria trazida pela PELO 10/2015 (provimento de cargos em comissão), de iniciativa de deputados distritais, vai de encontro ao disposto no inciso II do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Sendo assim, a Emenda Modificativa nº 1 da CEPELO também vai de encontro ao referido dispositivo da LODF.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **INADMISSIBILIDADE** da Emenda Modificativa nº 1 da CEPELO nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
**Presidente**

  
**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**  
**Relator**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PELO 10-2015, Emenda Modificativa nº 01**

Emenda Modificativa nº 01 à PELO 10-2015, que "Acrescenta o inciso XXIV ao artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal"

**Autoria:**

**CEPELO**

**Relatoria:**

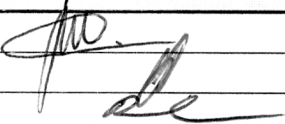
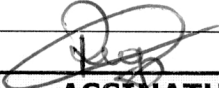
**Deputado(a)**

**Prof. Reginaldo Veras**

**Parecer:**

**Inadmissibilidade da Emenda 01 da CEPELO**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

| TITULARES             | Presidente | ACOMPANHAMENTO |           |           |         | ASSINATURA                                                                          |            |
|-----------------------|------------|----------------|-----------|-----------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------|
|                       | Relator(a) | Favorável      | Contrário | Abstenção | Ausente |                                                                                     |            |
|                       | Leitor(a)  |                |           |           |         |                                                                                     |            |
| Reginaldo Sardinha    | P          | x              |           |           |         |  |            |
| Martins Machado       |            | x              |           |           |         |                                                                                     |            |
| Daniel Donizet        |            | x              |           |           |         |                                                                                     |            |
| Roosevelt Vilela      |            |                |           |           | x       |                                                                                     |            |
| Prof. Reginaldo Veras | R          | x              |           |           |         |  |            |
| SUPLENTE              |            | ACOMPANHAMENTO |           |           |         |                                                                                     | ASSINATURA |
| João Cardoso          |            |                |           |           |         |                                                                                     |            |
| Delmasso              |            |                |           |           |         |                                                                                     |            |
| Robério Negreiros     |            |                |           |           |         |                                                                                     |            |
| Hermeto               |            |                |           |           |         |                                                                                     |            |
| Cláudio Abrantes      |            |                |           |           |         |                                                                                     |            |
|                       | TOTAIS     | 4              |           |           | 1       |                                                                                     |            |

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(x) APROVADO ☒ Parecer do Relator nº 03 - CCJ

☐ Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 26 . 03 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e  
Justiça**

**PELO 10-2015**

FL nº 21 Rubrica